



**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**NADJA MARIA SANTOS DA CUNHA**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CULPABILIDADE E SUA  
IMPORTÂNCIA NA TEORIA DO DELITO**

**Recife**

**2021**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NADJA MARIA SANTOS DA CUNHA**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CULPABILIDADE E SUA  
IMPORTÂNCIA NA TEORIA DO DELITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: **Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira**

**Recife**

**2021**

## **RESUMO**

A culpabilidade passou por inúmeras transformações ao longo da evolução do direito. Seus tipos e requisitos atenderam a cada etapa da vida em sociedade. Nesse sentido, a problemática a ser tratada na presente dissertação tem como principal ponto, o fato da culpabilidade não ter um conceito unívoco, tratando-se portanto, de um conceito ainda em evolução, gerando assim, posicionamentos diversos, polêmicos e controversos, e ainda na seguinte indagação: de que maneira se correlaciona o instituto da culpabilidade com a evolução histórica da Teoria do Delito? Para responder ao problema de pesquisa, será arguida uma hipótese, a ser confirmada ou não a partir do estudo que será realizado. A hipótese sugerida é a que diz respeito a teoria tripartida, apontando que a culpabilidade está inter-relacionada com os demais elementos do delito, e assim sendo, as demais teorias, quais sejam as teorias bipartida e quadripartida, acabam por não possuir fundamento axiológico na dogmática penal. Assim, a presente pesquisa, pauta-se no estudo do instituto da culpabilidade e suas nuances na dogmática penal internacional e brasileira, e especificamente, a verificação das hipóteses levantadas, a fim de trazer ao texto os argumentos necessários para a confirmação ou não da hipótese. Impende destacar, ainda, que prefacialmente ao debate dogmático sugerido, será realizado, embora em breves laudas, referências ao conceito de culpabilidade, a evolução histórica e sua importância na teoria do delito, até culminar na atual formulação do instituto jurídico penal. Diante deste panorama, a pesquisa tem como objetivo geral a investigação da construção da doutrina e da jurisprudência internacional penal bem como do ordenamento jurídico penal brasileiro sobre o instituto da culpabilidade e a redefinição do conceito anteriormente atribuído – qual seja aquele posto pela teoria bipartida – sendo agora considerada a concepção tripartite, à luz da complexa situação hodierna. A metodologia utilizada foi a revisão de bibliografia. Concluiu-se que a culpabilidade não é apenas um problema do acusado, mas do próprio Estado, em termos de sua legitimidade e capacidade de exigir responsabilidade. Em outras palavras, a culpabilidade desencadeia no Estado a necessidade de demonstrar sua condição para exigir do indivíduo o cumprimento das normas legais, e evidentemente essa capacidade de exigir varia de acordo com cada pessoa, suas circunstâncias pessoais e sua relação com o próprio Estado, segurança e confiança dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Teoria do Crime. Culpabilidade.

## **ABSTRACT**

*Guilt has undergone countless transformations throughout the evolution of law. Its types and requirements met every stage of life in society. In this sense, the issue to be addressed in this dissertation has as its main point the fact that culpability does not have a univocal concept, being therefore a concept still in evolution, thus generating diverse, controversial, and controversial positions, and also in the following question: how does the institute of culpability correlate with the historical evolution of the Theory of Crime? To answer the research problem, a hypothesis will be raised, to be confirmed or not based on the study that will be carried out. The suggested hypothesis concerns the tripartite theory, pointing out that culpability is interrelated with the other elements of the crime, and therefore, the other theories, namely the bipartite and quadripartite theories, end up not having axiological foundation in the penal dogmatics. Thus, this research is based on the study of the institute of culpability and its nuances in international and Brazilian penal dogmatics, and specifically, the verification of the raised hypotheses, in order to bring to the text, the arguments necessary to confirm or not the hypothesis. It is also important to highlight that, beforehand, to the suggested dogmatic debate, reference will be made to the concept of culpability, historical evolution and its importance in the theory of crime, although in brief pages, until culminating in the current formulation of the penal legal institute. Given this panorama, the research has as its general objective the investigation of the construction of international criminal doctrine and jurisprudence as well as the Brazilian criminal legal system on the institute of culpability and the redefinition of the previously attributed concept - whichever is that posed by the bipartite theory - being now considered the tripartite conception, in light of today's complex situation. The methodology used was the bibliography review. It was concluded that culpability is not just a problem of the accused, but of the State itself, in terms of its legitimacy and capacity to demand responsibility. In other words, culpability triggers in the State the need to demonstrate its condition to require the individual to comply with legal norms, and of course this ability to demand varies according to each person, their personal circumstances and their relationship with the State itself, security and trust of citizens.*

**Keywords:** *Criminal Law. Crime Theory. Culpability.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I - ANÁLISE HISTÓRICA DA CULPABILIDADE TOMANDO COMO PUNTO DE PARTIDA O EMBATE ENTRE AS ESCOLAS CLÁSSICA E POSITIVA</b> .....	19
<b>1.1 A Obra de Carrara e a Escola Clássica</b> .....	20
<b>1.2 Escola Positiva e o Conceito de Periculosidade</b> .....	24
1.2.1. Sobre o Conceito de Periculosidade .....	37
<b>CAPÍTULO II - A TEORIA PSICOLÓGICA DA CULPABILIDADE E O GIRO NORMATIVO IMPOSTO PELO NEOKANTISMO</b> .....	42
<b>2.1 Sistema Causal</b> .....	42
<b>2.2 A Concepção Psicológica de Culpabilidade no Pensamento de Liszt</b> .....	43
2.2.1 Críticas à Teoria Psicológica .....	47
<b>2.3 O Sistema Neokantista</b> .....	48
2.3.1 Teoria Psicológica-Normativa de Frank .....	49
2.3.2 O Desenvolvimento do Conceito de Exigibilidade na Culpabilidade Segundo o Pensamento de Freudenthal .....	54
2.3.3 A Culpabilidade Normativa no Pensamento de Mezger.....	58
2.3.4 O Pensamento de Goldschmidt.....	59
<b>CAPÍTULO III - O FINALISMO E O CONCEITO DE CULPABILIDADE DE HANS WELZEL</b> .....	62
<b>3.1 Sistema Finalista</b> .....	62
3.1.1 A Culpabilidade e o Livre Arbítrio no Finalismo.....	63
<b>3.2 Críticas à Culpabilidade Finalista</b> .....	66
<b>3.3 Teoria Normativa pura de Welzel</b> .....	68
<b>CAPÍTULO IV - A CULPABILIDADE E O FUNCIONALISMO: AS CONCEPÇÕES DE ROXIN E DE JAKOBS</b> .....	71
<b>4.1 O Funcionalismo de Roxin</b> .....	71
4.1.1 A Culpabilidade em Claus Roxin .....	76

4.1.2 Críticas à Teoria de Culpabilidade de Roxin .....	78
<b>4.2 O Funcionalismo De Jakobs .....</b>	<b>86</b>
4.2.1 A Culpabilidade em Jakobs .....	90
4.2.2 Críticas à Teoria da Culpabilidade em Jakobs.....	103
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>116</b>

## INTRODUÇÃO

Na maioria dos regimes pré-existentes do Iluminismo<sup>1</sup> a responsabilidade criminal era objetiva, solidária, impessoal e desigual, fundada em sistemas que não consideravam o ser humano como indivíduo, nem como pessoa livre e responsável por seus atos. A pena extrapolava a pessoa do infrator, sendo repartida entre o autor do fato e seus familiares, bem como sistemas em que a mera relação causal bastasse para atribuir a alguém a responsabilidade pela prática do ato ilícito.

A decisão de punir o sujeito individual ou coletivo era arbitrária e valia-se de critérios absolutamente inseguros, como presunções, reclamações ou mesmo conveniências políticas. A pena poderia atingir pessoas que não tinham relação com o fato, mas sim com o criminoso, pois o dano causado pelo crime era comparado a uma doença que contaminava todos os próximos ao infrator, e se coletiva era a imputação, coletiva era a punição.

O ser humano sofria a pena face à conduta dos seus antepassados, da sua esposa, dos seus filhos e das pessoas do seu círculo imediato de relacionamento. Era um sistema que desconsidera o valor único e irrepetível da culpabilidade das ações individuais de cada pessoa, que acabavam sendo punidos por atos que sequer cometeram.

---

<sup>1</sup> O movimento iluminista iniciou na segunda metade do século XVIII, conhecido como “século das luzes”. O Iluminismo foi um movimento com o objetivo de criar consciência para a própria razão, o que levaria à confiança, liberdade, dignidade, autonomia, emancipação e felicidade para o homem. Os pensadores iluministas estabeleceram que a razão humana poderia construir uma sociedade melhor, sem desigualdades e garantindo os direitos individuais de cada indivíduo, bem como desenvolvendo a educação, a política e a administração de um país. O Iluminismo pode ser visto como uma ideologia que foi desenvolvida e incorporada pela burguesia na Europa a partir das lutas revolucionárias do final do século XVIII. Da mesma forma, o Iluminismo também foi um movimento político impulsionado pela Revolução Francesa. O movimento começou na Inglaterra com o filósofo Locke, e se desenvolveu em vários sentidos, na França com Bayle, Voltaire, Helvetius, Helvetius, Diderot, d'Alembert, Holbach, e na Alemanha com Reimans, Mendelsonhn, Nicolai, Lessing, culminando em Kant . O Iluminismo teve grande influência a nível cultural, político, social e espiritual. Por outro lado, o Iluminismo é a doutrina, opinião, visão dos iluminados. Movimento preconizado no século XVIII, que se baseia na existência de uma inspiração sobrenatural, alimentada por várias seitas religiosas. Em relação ao exposto, o termo Iluminismo é um adjetivo que indica tudo relacionado ao Iluminismo. Ele é o indivíduo a favor da doutrina dos iluminados (CASSIER, 1997).

Com a culpabilidade, o Direito Penal impõe limites ao poder soberano, descartando a responsabilidade objetiva pelo resultado e introduzindo a responsabilidade relacionada a um vínculo psicológico entre o sujeito e o fato punível, contribuindo para a subjetivação da responsabilidade penal e da autoridade penal pública. O homem é adotado como referência para a intervenção punitiva.

Culpabilidade descende do conceito latino de falha (culpa). De uma perspectiva legal, a culpabilidade descreve o grau de culpa de alguém ao cometer um crime ou ofensa. Exceto para crimes de responsabilidade objetiva, o tipo e a severidade da punição geralmente seguem o grau de culpabilidade. A Culpabilidade significa, em primeiro lugar, o envolvimento direto do agente no crime, através da participação ou planejamento.

O conceito de culpabilidade é criado por meio do Direito Penal, tendo um papel importante em outros campos do conhecimento, como teologia, filosofia, criminologia e psicologia. Logo, culpabilidade, ou ser culpado, é uma medida do grau em que um agente, como uma pessoa, pode ser legalmente responsável por uma ação ou omissão.

Observa-se no meio jurídico e social que a palavra “culpabilidade” tem força normativa, pois, em uma linguagem simplificada, uma pessoa é culpada apenas se for justamente responsabilizada por uma conduta que realmente praticou. A culpabilidade, portanto, marca a linha divisória entre o mal moral, como o assassinato, pelo qual alguém pode ser legalmente responsabilizado, e um evento que ocorre aleatoriamente, como terremotos, pelos quais nenhum ser humano pode ser responsabilizado.

Na esfera penal, existe uma correlação entre as ideias de culpa e imputação, podendo-se dizer, em certa medida, que a culpa surgiu como princípio para determinar critérios pelos quais a responsabilidade por determinado fato criminoso pode ser atribuída a alguém.

Sendo assim, a culpabilidade é um juízo valorativo, de censura, de reprovação social, incidente sobre o seu autor. Ela surge quando o agente é imputável e atua com consciência

potencial da ilicitude, bem como tem a possibilidade e a exigibilidade de atuar de maneira diversa.

Outrossim, também não se pode dizer que um fato típico e antijurídico sempre será culpável. Antes de ser aplicada pena a um agente que tenha praticado uma conduta típica e antijurídica, essa deve passar pelo crivo da culpabilidade, que nada mais é do que um juízo de reprovabilidade feito ao autor da conduta que se amolda a um tipo penal e contraria as normas penais.

A culpabilidade, entretanto, garante duas condições para aplicação da pena. Uma é a de que não se pode aplicar pena a quem não tenha concorrido com um mínimo de culpa para o resultado. A outra prediz que a pena deve ser proporcional à culpabilidade do agente, ou seja, não se pode aplicar pena superior à medida de culpabilidade do agente, ainda que tenha caráter de ressocialização ou que o agente seja perigoso.

Além disso, a culpabilidade é o terceiro elemento integrante do crime, onde se faz um juízo de reprovação ou de censurabilidade que recai sobre o autor da conduta típica e ilícita, através da qual será possível culpar e punir o agente pela prática de um crime

Para isso, não basta somente a consciência de sua ação, mas também a livre vontade de a praticar, ou o controle do agente sobre a sua própria vontade. Essa capacidade está relacionada com a existência de fatores: biológicos, que estão relacionados à maioria penal; psiquiátricos, relacionados à sanidade mental; psicológicos, relacionados ao discernimento pleno e voluntariedade e até antropológicos que se relacionam ao entendimento dos padrões socioculturais que predominam num meio social determinado.

No tempo em que o homem ainda vivia com regras normativas não específicas e não escritas, calcadas apenas na moral, costumes, e crenças específicas do grupo, não se analisava a responsabilidade objetiva, sendo suficiente para a punição do indivíduo apenas a existência do nexo causal entre a ação e o resultado. Nos períodos da história pré-escrita,

da Lei de Talião e do Código de Hamurabi<sup>2</sup>, já na Antiguidade, a responsabilidade era objetiva, buscando apenas o nexos causal entre a ação e o resultado.

A culpabilidade passou por inúmeras transformações ao longo da evolução do direito. Seus tipos e requisitos atenderam a cada etapa da vida em sociedade. Nesse sentido, a problemática a ser tratada na presente dissertação tem como principal ponto, o fato da culpabilidade não ter um conceito unívoco, tratando-se portanto, de um conceito ainda em evolução, gerando assim, posicionamentos diversos, polêmicos e controversos, e ainda na seguinte indagação: de que maneira se correlaciona o instituto da culpabilidade com a evolução histórica da Teoria do Delito?

São elementos da culpabilidade, segundo o Código Penal Brasileiro: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Por imputabilidade entende-se como a capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato praticado e de determinar-se de acordo com isso. O autor de um crime, para ser considerado culpável, deve reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe confirmem capacidade plena para entender o ilícito.

Para responder ao problema de pesquisa sugerido, será arguida uma hipótese, a ser confirmada ou não a partir do estudo que será realizado. A hipótese sugerida é a que diz respeito à análise histórica da culpabilidade, tomando como base as teorias clássica, positiva, psicológica, funcionalista, normativa e finalista, compreendendo as críticas feitas às escolas superadas.

---

<sup>2</sup> O código de Hamurabi, segundo artigo, foi criado por volta de 1700 a.C. pelo rei Khammurabi e teve como objetivos a criação de leis baseadas no costume e com o intuito de organizar e administrar a região da Mesopotâmia. De acordo com os textos acadêmicos, as leis trataram das primeiras preocupações com os direitos humanos, pois teriam sido criadas com o intuito de “proteger” os mais fracos dos mais fortes, instituir a justiça como forma de firmar a segurança e a garantia dos direitos e responsabilidades, além de propiciar o bem-estar do povo. Segundo o código, Hamurabi foi escolhido pelos próprios Deuses, Anu e Bel, o que garantia ao rei total respeito e irrefutabilidade (BUENO, 2006).

Observa-se, assim, que com a evolução de determinado Estado em decorrência da evolução de sua sociedade, modifica-se, também, o Direito Penal em cada um de seus conceitos fundamentais. Essa dinâmica nos revela teorias nas quais repousa o conceito de culpabilidade através dos tempos.

Diante de tal máxima, é que se verifica que as teorias que carregam o conceito de culpabilidade repousam no dinamismo e vicissitude da sociedade e é da evolução desta que deriva a evolução do Direito Penal e do Estado como um todo.

A culpabilidade é de imprescindível valor no processo de estudo do Direito Penal, e é elemento de inesgotáveis debates. Dessa maneira, esse estudo se motiva, por apresentar as várias teorias que foram surgindo ao longo dos tempos com o intuito de explicar a culpabilidade, dentre as quais a Teoria Psicológica, representada por Franz von Liszt, a Teoria Psicológica Normativa, criada por Reinhard Frank e a Teoria Normativa Pura criada por Hans Welzel.

Assim, a pesquisa, em suma, pauta-se no estudo do instituto da culpabilidade e suas nuances na dogmática penal internacional e brasileira, e especificamente, a verificação das hipóteses levantadas, flutuando pelo entendimento que foi apresentado, a fim de trazer ao texto os argumentos necessários para a confirmação ou não da hipótese.

Impende destacar, ainda, que prefacialmente ao debate dogmático sugerido, será realizada referência ao conceito de culpabilidade e a evolução histórica da Teoria do Crime, bem como sua evolução teórica, até culminar na atual formulação do instituto jurídico-penal.

Diante deste panorama, a pesquisa tem como objetivo geral apresentar a sucessão de mudanças envolvendo a culpabilidade, no que diz respeito ao seu conteúdo material, bem como a sua evolução na dogmática penal, expondo e analisando as correntes doutrinárias que procuraram definir seu conceito e suas teorias, analisando a construção da doutrina e da

jurisprudência internacional penal, que serviram de base para o ordenamento jurídico-penal brasileiro.

No que concerne aos objetivos específicos, analisou-se os elementos conformadores da culpabilidade no Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro e no Direito Internacional Penal – sobretudo da doutrina alemã - traçando um corte epistemológico dos elementos que compõem a noção formal de crime na dogmática jurídico-penal finalista a que se filia o Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro.

Fizemos também, um estudo do conceito de culpabilidade como elemento formador do conceito de crime, no sistema do *civil law*<sup>3</sup>, em contraponto com o conceito de culpabilidade pela doutrina do *common law*<sup>4</sup>, isto porque a jurisprudência Internacional Penal é construída de acordo com este último sistema, mostrando também as teorias relativas à culpabilidade, a fim de contextualizar com o desenvolver do estudo de forma sistemática.

Todavia, buscando cumprir os objetivos a que se propõe a pesquisa, faz-se mister esclarecer, de logo, que não será objeto desta tese o estudo da adequação da tipicidade e da antijuridicidade, quer no âmbito do Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro, quer no âmbito do Direito Internacional Penal, enquanto elementos formadores da culpabilidade individual pela prática do injusto.

Para atender aos objetivos propostos, a metodologia utilizada pautou-se em um estudo descritivo e analítico, com o levantamento de informações e pesquisas bibliográficas, de obras internacionais, nacionais, bem como artigos e teses, as quais permitem apresentar e discutir diferentes entendimentos sobre a questão da culpabilidade.

---

<sup>3</sup> O Civil Law, também chamado de sistema romano-germânico, é um sistema jurídico que tem a lei como fonte imediata de direito, isto é, que utiliza as normas como fundamento para a resolução de litígios (WIEL, 1918).

<sup>4</sup> Common law é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui, portanto, uma família do direito diferente da família romano-germânica, que enfatiza os atos legislativos (WIEL, 1918).

O marco temporal dessa pesquisa, compreende estudos doutrinários que trazem a noção de culpabilidade desde a escola clássica até a atual concepção do instituto da culpabilidade, e o referencial teórico foi baseado na doutrina que serviu para a evolução do conceito de culpabilidade no Direito Penal, amparando-se principalmente, nos conceitos de Liszt, Frank, Welzel, Roxin e Jakobs, entre outros não menos importantes.

A presente pesquisa, justifica-se, portanto, academicamente por contribuir ao debate sobre a culpabilidade e sua alocação na teoria do delito, visto que ela é de imprescindível valor no processo de estudo do direito penal e direito processual penal. Por oportuno, insta ressaltar que há pretensão alguma em esgotar o tema, e sim, contribuir, até porque, a culpabilidade é elemento de inesgotáveis debates.

A presente dissertação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata acerca da análise dos aspectos teóricos e históricos da Culpabilidade, do embate entre as escolas clássica, sendo essa o ponto de partida para a teoria geral do delito, e que se inspirou no antropocentrismo iluminista, que visava proteger o homem da arbitrariedade e crueldade do Estado, e a escola positiva, que visava proteger a sociedade contra o delinquente, priorizando a coletividade em detrimento da individualidade. Ainda nesse capítulo, vimos a obra de Carrara e o conceito de periculosidade na escola positiva.

O segundo capítulo apresenta a Teoria Psicológica da Culpabilidade, que surgiu no final do século XIX, tendo como principal precursor o autor Franz Von Liszt, cuja influência no naturalismo determinista-causalista é evidente, entendendo a imputabilidade como um vínculo psicológico do autor com o fato típico e ilícito por ele praticado. Nesse capítulo, também estudamos o giro normativo imposto pelo neokantismo, bem como a Teoria Causal, que em linhas gerais afirmava que a ação ou conduta é o efeito da vontade e causa do resultado, consistindo num fazer voluntário que atua sobre o mundo exterior, concepção essa que ajudou a construir o conceito de culpabilidade adotado por essa teoria, e ainda a

concepção psicológica de culpabilidade no pensamento de Liszt, a Teoria Psicológica de Frank, que teve como mérito afastar o dolo e a culpa como espécies da culpabilidade, tornando-os elementos dessa, finalizando o capítulo II com o desenvolvimento do conceito de exigibilidade na culpabilidade no pensamento de Freudenthal, assim como a culpabilidade normativa de Mezger e o pensamento de Goldschmidt. Foi nessa fase que se incluiu, pela primeira vez, aspectos normativos na análise da culpabilidade.

No terceiro capítulo discutimos o finalismo e o conceito de culpabilidade de Hans Welzel, que mudou profundamente o sistema causal, com uma grande evolução na Teoria do Delito como um todo, podendo-se dizer que Welzel depurou a culpabilidade. Ele não criou elementos novos, mas reorganizou o conteúdo dos três elementos do crime, quais sejam, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Também analisamos o sistema finalista, a culpabilidade e o livre-arbítrio no finalismo, críticas à culpabilidade finalista e a Teoria Pura de Welzel, sendo essa teoria, a vigente no ordenamento penal pátrio, na qual Welzel ao propor a teoria finalista da ação, deslocou o dolo e a culpa para o tipo penal, e, desse modo, os elementos que formavam a culpabilidade agora passam a integrar os elementos subjetivos do tipo.

Por fim, no quarto capítulo, estudamos o funcionalismo e a culpabilidade nas concepções de Roxin e as críticas à culpabilidade desse autor, apresentando esse sistema como sendo parte dos pressupostos político-criminais ligados diretamente às funções do Direito Penal, principalmente no que diz respeito à chamada teoria dos fins da pena. Estudamos ainda, o funcionalismo e a Culpabilidade de Jakobs, finalizando-se esse último capítulo com as críticas à culpabilidade de Jakobs.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é a culpabilidade e seus elementos que operam a atribuição de responsabilidade a um sujeito por um fato típico e ilícito, devemos reconhecer que estamos diante de um dos aspectos fundamentais do sistema de controle penal. Por isso, a culpabilidade não é apenas um problema do acusado, mas do próprio Estado, em termos de sua legitimidade e capacidade de exigir responsabilidade. Em outras palavras, a culpabilidade desencadeia no Estado a necessidade de demonstrar sua condição para exigir do indivíduo o cumprimento das normas legais, e evidentemente essa capacidade de exigir varia de acordo com cada pessoa, suas circunstâncias pessoais e sua relação com o próprio Estado, segurança e confiança dos cidadãos.

Falamos de desmistificação porque as críticas que versam sobre o Direito Penal preventivo, ou Direito Penal voltado exclusivamente para a prevenção do crime, questionam a legitimidade de um tratamento penal visando à alteração coercitiva da pessoa adulta para fins de recuperação ou integração social e, portanto, viola não só a dignidade do sujeito tratado, mas também um dos princípios do Estado Democrático de Direito, o respeito às diferenças e a tolerância das subjetividades humanas. Afirma-se, ainda, que nessa perspectiva, o poder punitivo é concebido como um bem meta-legal, e a ofensa como um mal moral ou doença natural ou social, o que acaba por justificar uma lei penal máxima, que se impõe sob a égide de um Pedagogo Estadual, Guardiã ou Terapeuta.

A desmistificação aqui sugerida é reconhecer que embora os excessos preventivos possam gerar arbitrariedades, por outro lado, as necessidades preventivas especiais têm servido de base para a redução de penalidades, substituições e até mesmo a suspensão de sua execução.

A teoria dominante da culpabilidade criminal é baseada, como vimos, em uma suposição lógica da liberdade de decisão do homem, e que está intimamente relacionada à ideia da possibilidade de agir de forma diferente da suposição de como outras pessoas agiriam em Nas mesmas circunstâncias, é o que se convencionou chamar de “teoria do homem médio”, uma vez que a punição é dirigida aos que se desviam da média.

É importante notar que este não é mais um conceito psicológico, mas normativo, amparado por um julgamento de desaprovação. Na desaprovação identificamos censura, e tanto a desaprovação quanto a censura são elementos que funcionam como justificativas para a punição que é dirigida ao infrator. A censura consiste em demonstrar esse julgamento, ou seja, tratar o agressor como uma pessoa que causou danos. A censura e a reprovação são, portanto, elementos que integram um julgamento culpado, uma vez que são dirigidas ao infrator e ao mesmo tempo dirigidas a terceiros, transmitindo a mensagem de que certas condutas são puníveis e, mais do que isso, lesivas e, portanto, devem ser inibidos ou evitados.

A ameaça por consequências negativas tem como objetivo desestimular a conduta criminosa e isso ocorre por meio de uma dupla função presente na punição: a consequência desagradável como medida de retribuição e a censura como motivo moral que serve para desestimular o comportamento criminoso. É importante notar que a natureza ou gravidade da consequência também interage com a censura, pois diminuir ou aumentar as penas altera substancialmente o grau de censura expresso.

Não é por acaso que os autores em análise sugerem uma substituição da ideia de poder agir diferente, pela capacidade de ser motivado por normas. E assim, voltamos à tensão inicial, retribuição e prevenção como objetivos perseguidos na conceituação de culpabilidade. A culpabilidade de uma perspectiva preventiva encontra dois aspectos que tentamos descrever neste trabalho, em Roxin e em Jakobs, este último levando a prevenção geral às suas últimas consequências.

A distinção entre pagar um imposto e uma multa é instrutiva. Pois enquanto a multa expressa desaprovação e censura, o imposto é simplesmente o cumprimento de um dever de cidadania. Este é o regime de trabalho do Direito Penal, pois o Estado criminaliza determinadas condutas e emite ameaça jurídica que consiste na punição específica prevista. A ameaça visa explicitamente impedir a conduta pretendida.

A partir das lições de Roxin, devemos sublinhar o conceito de que assim como o crime injusto não pressupõe qualquer antijuridicidade, mas antijuridicidade qualificada pelo dano social, os objetivos da pena não exigem a punição de todo injusto culpado, mas nos remetem a uma cota de reprovação qualificada. O que Roxin faz é construir um conceito de culpabilidade vinculado à teoria dos fins da pena, destacando as finalidades preventivas e propondo um elo entre a política criminal e o sistema penal.

Na mesma direção, Muñoz Conde<sup>5</sup> reforça a necessária inter-relação entre política criminal e dogmática penal, propondo um conceito de culpabilidade que inclui uma dimensão social sobre t. consequentemente, uma reflexão sobre a utilidade e conveniência de uma sanção penal, tendo em vista as necessidades preventivas.

Ao contrário de Roxin, ele substitui a lógica da necessidade por um critério de necessidade de punição, que cabe à culpa oferecer. Hassemer (1993), em flagrante contradição com o preventivo, defende um conceito de culpa como critério de proporção entre agir e punir, ou seja, a responsabilidade se dá pelos diferentes graus de participação e a culpa deve configurar-se como uma avaliação do passado e não um prognóstico do futuro.

---

<sup>5</sup> Muñoz Conde elucida que a culpabilidade pode ser compreendida a partir de uma triple função: como fundamento da pena – no que se refere à verificação dos elementos necessários para a imposição de uma pena (capacidade de culpabilidade, conhecimento da antijuridicidade, exigibilidade de conduta diversa) - , como elemento de determinação ou medição da pena – no tocante à gravidade e duração da pena adequadas ao caso concreto -, e como proscrição de responsabilidade pelo resultado – o que reduz as formas de imputação de um resultado ao dolo e à imprudência. Esta última é justamente a que caracteriza o princípio de culpabilidade, já que exige a existência de dolo ou imprudência para que uma pena possa ser imposta. (MUÑOZ CONDE. Derecho Penal, 2004, pág. 95.)

A posição de Jakobs, por sua vez, concentra-se nas metas gerais de prevenção. Para ele, o Direito Penal não é reconhecido na consciência do indivíduo, mas na comunicação, portanto, a culpabilidade do material em sua concepção nada mais é do que um déficit de lealdade comunicativa. O que se pretende demonstrar a partir dessa descrição crítica das principais tendências da culpa na moderna teoria do crime é a necessidade de uma redefinição conceitual, que permita a construção de uma conexão punitiva em que o limite do poder de punir é concedido por culpa.

Até Jakobs, o crime e a culpabilidade sempre foram apresentados de forma material e se a ideia de um potencial simbólico ou mesmo comunicativo da pena foi pensada, ela nunca foi autônoma. Ou seja, a comunicação não tinha sido considerada um fim em si mesma do sistema penal, embora, em alguns casos, o meio para atingir os efeitos sociais da prevenção. A definição de resposta criminal como comunicação que estabiliza o sistema normativo, dada por Jakobs, poderia ser usada para liberar o processo de atribuição de culpa de atingir efeitos preventivos cognitivos.

Representa uma mudança significativa no debate sobre a resposta ao sistema de justiça criminal: na teoria da punição é a primeira vez, desde a superação do retributivismo, que a atribuição de culpa se desprende da função de garantir a segurança pública. Isso abre espaço para pensar além da penalidade. No entanto, Jakobs não vai além para não ter percebido - ou não ter querido admitir - que o seu quadro de comunicação, ao definir a resposta do sistema penal como comunicação, tornava supérflua ou pelo menos contingente a necessidade de responder por meio de pena, isto é, pela privação dos meios de liberdade do perpetrador.

Na evolução da culpabilidade analisada nesse estudo conclui-se que ela foi a base do que ocorre nos julgados atuais. Dessa forma, é importante frisar que embora a

quantificação da pena corresponda exclusivamente ao juiz; quem goza de plena autonomia para fixar o valor que entende apenas entre os mínimos e máximos indicados em lei; o Juiz deve levar em conta que embora goze da discricionariedade concedida pela Lei, esta deve se basear nas regras normativas da individualização da pena, e quando a periculosidade do acusado não for mínima, a autoridade é obrigada a apontar e estabelecer as razões pelas quais a sanção aumentou .

Ao afirmar que a comunicação do sistema penal deve ser feita por meio da privação dos meios de liberdade do perpetrador, Jakobs acaba se aproximando novamente das definições tradicionais de pena e perde o que seria um ganho funcionalista em seu próprio conceito: que a forma da comunicação que estabiliza a norma é contingente e poderia ser feita sem sofrimento.

Essa visão também vincula novamente a atribuição de culpa aos objetivos de segurança por meio da prevenção em seus vários meios possíveis. Os pressupostos de sua teoria de que a penalidade é definida apenas como comunicação e que os efeitos cognitivos relacionados a ela são secundários, tornam essa relação contingente. Ou seja, a atribuição de culpa não deve, necessariamente, cumprir o papel de garantir a segurança pública de uma sociedade.

Essas duas questões podem ser pensadas de forma independente. Se, do lado da segurança pública, já está em questão o tratamento unilateral do problema pelo direito penal, tem sido mais difícil pensar na atribuição de culpa criminal desvinculada desse objetivo. Esse desligamento nos permite pensar sobre o significado social da própria imputação de culpa. Por outro lado, permitiria que um problema tão complexo como o da segurança pública e da prevenção de crimes fosse efetivamente discutido sem ter o direito penal e a pena na linha de frente, ou seja, contemplando outras alternativas institucionais, ciente de

que a simples liberação desse nó por si só não muda necessariamente o panorama da pena nas sociedades contemporâneas.

Mas, talvez esta tenha sido uma das poucas vezes que se abriu uma porta neste campo teórico para repensar a relação entre atribuição de culpa e prevenção / segurança pública.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o nexu punitivo é o elo entre a infração e sua consequência, ou seja, a pena, compreendendo, assim, uma quantificação da pena adequada ao caso concreto.

Daí a tarefa de individualizar a sanção, que deve combinar a proporcionalidade decorrente do dano ao bem jurídico protegido com a prevenção de crimes. As necessidades preventivas, no entanto, não podem superar um julgamento de culpa, como nos discursos de Hassemer (2014), o que nos levaria a um conceito de culpa do autor e não do ato.

Por outro lado, para que a culpabilidade não se reduza a uma medida de pura retribuição, os objetivos político-criminais devem ser observados conforme as propostas de Roxin, mas sempre em relação às condições sociais e pessoais do sujeito para demonstrar que é o necessário pena para o indivíduo e para a sociedade, como adverte Muñoz Conde. Por fim, reforçamos que a culpabilidade, nesta perspectiva, é uma demonstração de que o Estado pode cobrar responsabilidade por comportamentos ilícitos.

Tem caráter de garantia e proteção do indivíduo contra o poder de punir, condicionado pela possibilidade de culpa. Em outras palavras, o Estado só pode punir quando a culpa o permite e, nesse julgamento, elementos éticos, racionais, sociológicos devem interagir para evitar a seletividade do sistema penal e seu impacto negativo na vida do indivíduo.

Parece justo e necessário reconhecer que a punição é um mal não apenas para o delinquente, mas também para a sociedade como um todo. Se assim for, podemos repensar

a culpa, talvez possamos, num futuro próximo, avançar na delimitação do controle penal ao mínimo essencial para a convivência social.

O limite crítico da experiência prática da eficiência do princípio da culpabilidade na responsabilidade por culpa (inconsciente, situa-se, assim, na indagação acerca de quanta atenção deve ser esperada de um homem que não quer prejudicar, porém age perigosamente. Em terceiro lugar, permite-se distinguir e avaliar à base do princípio da culpabilidade o grau de participação inerente ao homem em sua conduta, desde a intenção, a consciência, as condições do dolo, o descuido, até a culpa consciente e inconsciente.

Com o princípio da culpabilidade é aceito o pressuposto de imputação do "ter culpabilidade", assim é coerente e justo hierarquizar as atenuações e os agravamentos do que "tem culpabilidade" e, por exemplo, sustentar a violação intencional em relação à provocação consciente do perigo como a forma mais grave de culpabilidade e, ademais, reconhecer também os pressupostos da pena: por exemplo, punir uma eventual conduta como culposa ou, em todo caso, mais brandamente como dolosa.

Por fim, podem-se extrair a partir disso consequências para a proporcionalidade dos efeitos jurídico penais. O princípio jurídico penal da culpabilidade, diferentemente, tem tratado sua função mais nobre não na "fundamentação da pena" (esta pode se produzir ético socialmente e não só pela responsabilidade de um indivíduo), senão na "limitação da pena", no preceito, o desigual de acordo com a medida de sua desigualdade, e, ademais, sem exceder também não no melhor propósito preventivo o limite da vítima, que é determinado segundo a relação do responsável pela provocação do dano e a intensidade dos efeitos jurídico penais.

Ante tudo o que foi visto, podemos dizer que o presente estudo buscou compreender e analisar o instituto da culpabilidade e sua aplicação político-dogmática, em face da controvérsia em torno de sua fundamentação ontológica ou normativa, podendo se

estabelecer que a culpabilidade acompanha a evolução de diversos institutos penais tais como a teoria da ação, a teoria do tipo e do injusto.

De fato, os critérios de proporcionalidade não se situam apenas no princípio da culpabilidade; "eles estão situados também na medida do injusto: na gravidade do dano ou nas peculiaridades do ato perpetrado." (*"Revista de EstHios"*) Tem-se discutido muito atualmente se o princípio da culpabilidade pode justificar, além disso, também um juízo individual de culpabilidade em face do autor e se é possível.

Observamos também, que a doutrina alemã, através de estudos mais aprofundados dos aspectos empíricos do direito penal, busca conciliar as novas tendências da política criminal, bem como o auxílio das ciências meta jurídicas como a psicologia e a sociologia, sendo assim, conclui-se nesse estudo, que todas as teorias, são de grande valia para os estudiosos do direito penal, pois deram importante contribuição para a sua evolução dogmática, e sendo assim, para que haja uma real evolução no direito penal, é de suma importância que analisemos e pesquisemos todas as concepções dos doutrinadores de outrora, para que tenhamos como contribuir para a criação de fundamentos atuais que poderão futuramente, orientar o direito penal.

## REFERÊNCIAS

AGUADO, Paz M. de La Cuesta. *Culpabilidad: exigibilidad y razones para la exculpación*. Madrid: Editora, 2003.

ASÚA. Luis Jiménez de. *Principios de Derecho Penal: la ley y el delito*. Buenos Aires: Sudamericana, 2002.

ASÚA. Luis Jiménez de. *Tratado de derecho penal*. T. V. Buenos Aires: Losada, 1956.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Integración-prevención: una «nueva» fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica*. CPC 24, 1984.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. Trad. J. Cretella Jr e Agnes Cretella. LOCAL: Revista dos Tribunais, 1999.

BELO, Warley. Culpabilidade material em Jakobs e Roxin. **IBCCRIM**. 01 abr. 2011. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5246/>. Acesso em 19 nov. 2021.

BELING, Ernest von. *Esquema de Derecho Penal: la doctrina del delito-tipo*. Buenos Aires: El Foro, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico: lições de filosofia do Direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANDÃO, Cláudio. As Teorias da Conduta o Direito Penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 148, p. 89-95, 2018.

BRANDÃO, Cláudio. Criminologia no Contexto da Modernidade Periférica. As Agências de Controle Penal e a Criminalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.p, 2018.

BRANDÃO, Cláudio. **Culpabilidade: sua análise na dogmática e no direito penal brasileiro**. Ciências penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências penais, n. 1, p. 171-184, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. **Do direito natural aos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do direito penal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, n. 1, p. 31-45, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade e interpretação no direito penal**. Sequência (Florianópolis), n. 68, p. 59-89, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei de Talião**. 1. ed. Leme/SP, 2006.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2011.

CARRARA, Francesco. *Programma del corso di diritto criminale*. Tipografia Giusti, 1872.

CASSIRER, Ernst. **A filosofia do Iluminismo**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: UNICAMP, 1997.

EMANUELLE, Rodrigo Santos. **Teorias da Conduta no Direito Penal**. Direitonet.com.br. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. *Il diritto penale del nemico e la dissoluzione del diritto penale*. **Questione Giustizia**. p. 87-99, 2006.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**: o criminoso e o crime. 2.ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2012.

FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1884.

FOUCAULT, Michel, *La verdad y las formas jurídicas*. Barcelona: Gedisa, 1992.

FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2002.

FREUDENTHAL, Berthold. *Culpabilidad y reproche en el derecho penal*. Trad. Gustavo E. Aboso. Buenos Aires: B de F, 2006.

FREUDENTHAL, Berthold, *Culpabilidad y reproche en el Derecho penal*. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. Buenos Aires: B de F, 2003.

GAROFALO, Raffaele. *Criminologie*. 5ªed. Paris: Felix Alcan Éditeur, 1995.

GAROFALO, Raffaele. *Criminologie*. 6ªed. Paris: Felix Alcan Éditeur, 2009.

GAROFALO, Rafael. *La Criminología: estudio sobre la naturaleza del crimen y teoría de la penalidad*. Madrid: Biblioteca Científico-filosófica, 1912.

GIBSON, Mary S. *Cesare Lombroso, and Italian Criminology*. In: BECKER, Peter; WETZELL, Richard F. (Eds). *Criminals and their Scientist: The History of Criminology in International Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, pp. 137-158.

GODOY, Regina Maria Bueno. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. Domínio público.com.br. set. 2010. Disponível em: <https://dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141076.pdf> Acesso em: 07 nov. 2021.

GOLDSCHMIDT, James. *La concepción normativa de la culpabilidad*. Trad. Margarethe de Goldschmidt e Ricardo C. Nuñez. 2. ed. Buenos Aires: BdeF, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Direito Penal: parte geral**. 2.ed. São Paulo: RT, 2015.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito: em comemoração aos trinta anos de Política criminal e sistema jurídico-penal de Roxin. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 32, p. 120-163, 2000.

HABERMAS, Jurgen. *Facticidad y validez: Sobre el derecho y el Estado democrático en términos de la teoría del discurso*. Madri: Trotta, 1998.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Brasília: Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HASSEMER, Winfried. Direito penal, defesa penal e Constituição. **Lusíada. Direito**, n. 4/5, p. 517-526, 2014.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde e Luis Arrovo Zapatero. Barcelona: Casa Editorial S.A., 1984.

HERZBERG, Rolf Dietrich. *Reflexiones sobre la teoría final de la acción*. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. n. 10-01, p. 01:1-01:30, 2008. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/10/recpc10-01.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

HIRSCH, Von. *El principio de culpabilidad y su función en el Derecho Penal*. Trad. D. R. Pastor, en NDP, 1996.

HORN, David G.. *The Criminal Body: Lombroso and the Anatomy of Deviance*. New York: Routledge, 2003.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: RT, 2000.

JAKOBS, Günther. *Culpabilidad jurídico-penal y el libre albedrío*. In: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Derecho Penal de la culpabilidad y neurociencias*. Navarra: Civitas, 2012.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal: parte general*. Madrid: Marcial Pons, 1995.

JAKOBS, Günther. *Dogmática de Derecho Penal y la configuración normativa de la sociedad*. Madrid: Civitas, 2004.

JAKOBS Günther. *Estudios de Derecho Penal*. Trad. Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González e Manuel Cancios Meliá. Madrid: Civitas, 1997.

JAKOBS, Günther. *Fundamentos del Derecho Penal*. Buenos Aires: AdHoc, 1996.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JAKOBS, Günther. Indivíduo e Pessoa: imputação jurídico-penal e os resultados da moderna neurociência. In: POLAINO-ORTS, Miguel; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Teoria da Pena, bem jurídico e imputação**. São Paulo: LuberArs, 2012.

JAKOBS, Günter. *La idea de la normativización en la Dogmática jurídico-penal*. In: HERNÁNDEZ, Moisés Moreno. **Problemas capitales del moderno Derecho penal a principios del siglo XXI**. Cepolcrim, D. R. México D.F.: Editorial Ius Peonale, 2003.

JAKOBS, Günther. *Sobre la función de la parte objetiva del delito en Derecho Penal*. *Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 42, n. 2, p. 663-652, 1989.

JAKOBS, Günther. **Teoria do injusto e culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JAKOBS, Günter; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Tratado de direito penal: teoria do injusto penal e culpabilidade**. Del Rey, 2017.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal: parte general*. Granada: Editorial Comares, 2002.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2015.

JEHRING, Rudolf Von. *La dogmática Jurídica*. Buenos Aires: Losada, 1946.

LIMA, Luís Armando Pereira. **Teoria do Crime: elementos sobre a teoria final da ação (finalismo)**. Jus.com.br. set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32412/teoria-do-crime-elementos-sobre-a-teoria-final-da-acao-finalismo>. Acesso em: 15 ago. 2021.

LISZT, Franz von. *Tratado de Derecho Penal*. Madrid: Reus, s.d. v. II, p. 390. 1997.

LISZT, Franz Von. Tratado de direito penal alemão. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

LOCKE, John. *An Essay concerning Human Understanding*. Ed. Peter H. Nidditch, Oxford University Press, 1979.

LOMBROSO, Cesare, *L'homme criminel, criminel-né, fou moral, epileptique, étude anthropologique et médico-legale*. 4 ed, París, Felix Alcan Editeur, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MAURACH, Reinhart. *La teoría de la culpabilidad en el derecho penal alemán*. **Revista de la Universidad**. p 348-350, 1965.

MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona: Ariel, 1962.

MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. H-ad. por J. Córdoba Roda. Barcelona. Ediciones Ariel. WELZEL, HANS. Derecho Penal. Parte General. 1956.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho penal, parte general I, teoría general Del derecho penal y estructura del hecho punible*, 7ª ed. Buenos Aires, 1994.

MEZGER, Edmund. *Derecho Penal: Tomo I. Buenos Aires: Valetta Ediciones*, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARAN, Mercedes. *Derecho penal - Parte General*. 7ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal y Control Social*. Espanha: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Pena*. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco, GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho Penal – Parte General*. 6 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

MÜSSIG, Schtuz. *Abstrakter Rechtsguter und abstrakter*. Rechtsguterschtuz, 1994.

PARMA, Carlos. *El pensamiento de Günter Jakobs: el Derecho Penal del siglo XXI*. Mendonza: Cuyo, 2004.

PRIETO NAVARRO, Evaristo. *Teoría de sistemas, funciones del Derecho y control social: perspectivas e imposibilidades para la dogmática penal*. **Doxa**, n. 23, p.265-288 2000.

QUISBERT, Ermo. *Historia del Derecho Penal através de las Escuelas Penales y sus representantes*. La Paz: CED, 2008.

RAMÍREZ, Juan J. Bustos; MALARÉE, Hernán Hormazábal. *Lecciones de Derecho Penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

RIBEIRO, Thaísa Bernharat. Culpabilidade e Função - análise crítica da teoria da culpabilidade na obra de Günther Jakobs, 2014. 284f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde27012015164106/publico/DISSERT\\_ACAO\\_THAISA\\_BERNHARDT\\_RIBEIRO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde27012015164106/publico/DISSERT_ACAO_THAISA_BERNHARDT_RIBEIRO.pdf). Acesso em: 17 nov. 2021.

ROXIN, Claus. *Derecho penal - Fundamentos: La estructura de la teoria del delito, Tomo I*. 2ª ed. Trad Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcpiua Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **A teoria da imputação objetiva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 38, p. 11-31, 2002.

ROXIN, Claus. *Culpabilidad y prevención em derecho penal*. Trad. de Francisco Munoz Conde. Madrid: Reus, 1981.

ROXIN, Claus et al. *Derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. *La evolución de la política criminal, el Derecho Penal y el proceso penal*. Trad. Carmen Gómez Rivero e María del Carmen García Cantizano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

ROXIN, Claus et al. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1998.

ROXIN, Claus; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Editora del Rey, 2007.

ROXIN, Claus; VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. *La teoría del delito en la discusión actual*. Grijley, 2007.

SALGE, Cláudia Aparecida. A Teoria da Imputação objetiva e o nexo de causalidade no Direito Penal. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 1, n. 1, p. 35-48, 1998. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/91150/1/A%20teoria%20da%20imputa%C3%A7%C3%A3o%20objetiva.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. *El sistema moderno del Derecho Penal: cuestiones fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1991.

SIQUEIRA, Leonardo. Formação Histórica da Culpabilidade: A Passagem da Concepção Psicológica à normativa e suas relações com a medida da pena. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 5, n. 7, 2013.

SIQUEIRA, Leonardo. Para Além do Conceito Luhmanniano de Expectativa Normativa: o Peculiar Modelo Sistêmico-Funcional de Günther Jakobs. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 4, n. 7, 2013.

SIQUEIRA, Leonardo. **Culpabilidade e pena**: a trajetória do conceito material da culpabilidade e suas relações com a medida da pena. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. **A influência da Escola positiva no direito penal brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1982.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

TAVARES, Juarez. Teorias do delito: variações e tendências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TERRAGNI, Marco Antonio. *Estudios sobre la parte general del derecho penal*. Santa Fe: Universidad Nac. del Litoral, 2000.

TOPINARD, P. *Varietades de la especie humana: razas*, in: SAINT-MARTÍN, Vivien et al. **Nueva Geografía Universal**. Habana: Valls y Arteaga, 1878.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal: parte general*. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

WELZEL, Hans. *El nuevo sistema del Derecho Penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004.

WELZEL, Hans. *La Posizione Dogmatica della Dottrina Finalista dell'Azione*. **Rivista Italiana di Diritto Penale**. Milano: Giuf- frè, 1951.

WELZEL, Hans. *Teoría de la acción finalista*. Astrea: BJA, 1951.

WIEL, Samuel. *Origin and Comparative Development of the Law of Watercourses in the Common Law and in the Civil Law*. **California Law Review**. v. 6, n. 4, mai. 1918. p. 245-267.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da inexigibilidade de conduta diversa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal: Parte general IV*. Buenos Aires: Ediar, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, p. 41-114, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro, *Manual de Derecho penal: Parte general*. Buenos Aires, Ediar, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Derecho Penal: parte general*. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.